



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2020**

**(Do Sr. Beto Rosado )**

Dispõe sobre a ampliação de prazos e a suspensão de encargos financeiros do Fies em favor dos alunos beneficiários do financiamento estudantil previsto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1085/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o § 4º ao art. 5º-A; o art. 5º-D e o § 4º ao art. 15-D na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação nesses dispositivos:

“Art. 5º-A .....  
.....

§ 4º Ficam suspensos, para os estudantes beneficiários do Fundo Fies e de seus fiadores, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente das medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - as contagens de prazos de que tratam o inciso I do *caput* e o § 3º do art. 5º desta Lei;

II - todo e qualquer encargo financeiro previsto no art. 5º relacionado a juros, multas, taxas, oferecimento de garantias, parcelas de amortização do saldo devedor, renegociações de dívidas e outras obrigações de pagamento junto ao agente financeiro do Fundo Fies.” (NR)

“Art. 5º-D. Ficam suspensos, para os estudantes beneficiários do Fundo Fies e de seus fiadores, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente das medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as contagens de prazos e quaisquer encargos financeiros, previstos no art. 5º-C, relacionados a juros, multas, taxas, oferecimento de garantias, parcelas de amortização do saldo devedor, renegociações de dívidas e outras obrigações de pagamento junto ao agente financeiro do Fundo Fies.” (NR)

“Art. 15-D .....  
.....

§ 4º Ficam suspensos, para os estudantes beneficiários do Programa Fies e de seus eventuais fiadores, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente das medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as contagens de prazos e quaisquer encargos financeiros, previstos no capítulo III-B desta Lei, relacionados a juros, multas, taxas, oferecimento de garantias, parcelas de amortização do saldo devedor, renegociações de dívidas e outras obrigações de pagamento junto ao agente financeiro do Programa Fies.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia do novo coronavírus trouxe

impactos severos para toda a sociedade brasileira, de modo que os Poderes Públicos têm sido obrigados a adotar medidas excepcionais para diminuir os efeitos deletérios da emergência sanitária.

Os efeitos sobre a educação foram um dos primeiros a serem mais visíveis, com a suspensão das aulas de todos os níveis e etapas de ensino. A educação superior tem peculiaridades que a fazem ainda mais complexa do que a educação básica. No setor privado, além de criar condições de desequilíbrio econômico-financeiro das instituições de ensino — e, portanto, de suas mantenedoras —, os alunos, em função da queda geral de renda e do desemprego decorrentes da crise sanitária, podem ser obrigados a simplesmente cancelar suas matrículas.

No entanto, no caso dos estudantes beneficiários do Fies, é possível adotar medidas que aliviem as dificuldades temporárias desses jovens e de suas famílias, as quais são essenciais para que se mantenha o acesso à educação superior, a possibilidade de mobilidade social de uma geração para a outra e alguma estabilidade mínima no sistema privado.

Diante do exposto, rogo aos demais Parlamentares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

**BETO ROSADO**

Deputado Federal - PP/RN

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|